DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.007

OS ASPETOS MATERIAIS E FORMAIS SOBRE A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL À LUZ DO ART. 603º DO CÓDIGO CIVIL – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES CRÍTICAS

MATERIAL AND FORMAL ASPECTS ON THE LIMITATION
OF PATRIMONIAL RESPONSIBILITY IN THE LIGHT OF
ARTICLE 603 OF THE CIVIL CODE – SOME CRITICAL
CONSIDERATIONS AND REFLECTIONS

Luís Manuel Pica

Doutorando em Ciências Jurídicas-Públicas na Escola de Direito da Universidade do Minho. Mestre em Direito. Docente no Instituto Politécnico de Beja, Portugal. Investigador no JusGov – Centro de Governação e Justiça da Escola de Direito da Universidade do Minho (Portugal). Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0470-5732. E-mail: luispica280@gmail.com.

Resumo: Um negócio entre duas ou mais pessoas envolve, sempre, um acordo mútuo e recíproco que exige certa empatia e prévio conhecimento entre as partes. A empatia é ainda maior se falarmos de um negócio jurídico gratuito, em que o negócio jurídico envolve, apenas, uma ablação para uma das partes, enriquecendo a esfera patrimonial da outra, sem qualquer contraprestação exigida. Por outro lado, partese desta esfera patrimonial para garantir o cumprimento das obrigações, pois o chamado por "garantia geral das obrigações" faz-se por via da execução do património do devedor que, por motivo que lhe é imputável, não venha cumprir as obrigações de validade constituídas e que deveria atempadamente dar cumprimento nos termos acordados. Ora, é nestas duas premissas que entronca que a eventual possibilidade de exclusão de responsabilidade patrimonial do devedor por vontade de terceiros. Perante negócios jurídicos gratuitos que não exigem uma ablação do património do devedor, pois o enriquecimento deste dá-se por mera de terceiros, não poderá o direito deixar de dar garantias de que estas liberalidades gozem de alguma proteção perante eventuais ingerências de credores que procurem a satisfação dos seus créditos, ainda que em detrimento da vontade do autor da liberalidade.

Palavras-chave: Exclusão de responsabilidade patrimonial. Negócio jurídico gratuito. Registo. Declaração negocial de terceiro.

Abstract: A business between two or more people always involves a mutual and reciprocal agreement that requires a certain empathy and prior knowledge between the parties. The empathy is even greater if we talk about a gratuitous legal transaction, in which the legal transaction only involves an ablation for one of the parties, enriching the patrimonial sphere of the other, without any required consideration.

On the other hand, this sphere of assets is used to guarantee compliance with the obligations, since the so-called "general guarantee of obligations" is carried out by means of the execution of the assets of the debtor who, for a reason which can be imputed to him, fails to comply with the valid obligations entered into and which he should timely comply with under the terms agreed upon. It is on these two premises that the possibility of exclusion of patrimonial responsibility of the debtor by the will of a third party is based. In the case of gratuitous legal transactions that do not require the destruction of the debtor's assets, since the debtor is enriched merely by the will of a third party, the Law cannot fail to provide guarantees that such donations enjoy some protection in the face of possible interference by creditors seeking to satisfy their claims, even if to the detriment of the will of the donor of the donation.

Keywords: Exclusion of patrimonial responsibility. Free legal transaction. Registration. Negocial declaration.

Sumário: 1 Introdução – **2** 0 património do devedor enquanto garantia geral das obrigações: regras comuns e desvios à responsabilidade patrimonial – **3** A limitação de responsabilidade patrimonial por terceiros – **4** O direito enquanto fenómeno sistémico e como limite à convenção de responsabilidade patrimonial por terceiros – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

O contrato é um complexo negocial de conteúdo variável, mas pelo qual se identifica um conjunto variado de declarações de vontade. Esta prática negocial é milenar, transcende os tempos, as pessoas e as tradições, correspondendo à ideia de liberdade e autonomia das partes. Pensar no acordo entre pessoas é remontar à antiguidade e à nascença da própria sociedade, pois o homem carece dos demais para se desenvolver, e as relações sociais surgem pelas sinergias necessárias ao seu próprio desenvolvimento e ao da sociedade em que se insere.

Mas abordar a formação dos contratos é pensar, também, no seu caráter multidisciplinar. É através do caráter multidisciplinar que exige ao direito um tratamento específico e um cuidado inevitável. A importância dos contratos segundo um prisma económico, social, moral e, até, psicológico, pressupõe que o direito detenha uma base sólida e coerente que permita uma regulação forte e expressiva perante a sociedade. Por isso, o direito não pode constituir um bloco prejudicial que obstaculize o desenvolvimento do homem, sob pena de deixar de ser neutral e desejável perante a própria sociedade.

O modelo interno adotado por via dos acordos celebrados pelas partes é, assim, essencial para o cumprimento dos desígnios socioeconómicos prosseguidos por estes. Delinear os efeitos acessórios e mediatos, tais como a responsabilidade das partes, acaba por se revelar complementar e desejável aos desígnios imediatos pretendidos. Através da delimitação concreta do conteúdo principal, mas também dos acessórios, é possível ao direito dar cumprimento ao seu desígnio

principal, designadamente a regulação das relações sociais, e consequentemente no âmbito contratual, o auxílio ao bom cumprimento dos negócios celebrados. Porque o direito não pode deixar de ser neutral, deve permitir – dentro das margens consideradas idóneas e desejáveis aos próprios interesses da sociedade e da coletividade – a modelação destes efeitos concretos de responsabilização patrimonial pelas partes.

2 O património do devedor enquanto garantia geral das obrigações: regras comuns e desvios à responsabilidade patrimonial

Tendo presente que o estudo sério da temática envolve conceitos, qualificações, categorias e tipos que em muito ultrapassam os propósitos do presente escrito, impõe o bom senso que um trabalho desta exigência tenha por pressuposto uma delimitação concetual dos termos que aqui serão abordados.

Neste sentido, a primeira aproximação concetual à qual devemos fazer referência, e a qual constitui a base de todo o nosso estudo, diz respeito ao conceito de "responsabilidade". O término jurídico de "responsabilidade" advém do latim *respondere*, o qual correspondera à obrigação assumida pelo sujeito em razão do ato praticado ou do negócio jurídico celebrado.¹ Do conceito de responsabilidade ali vertido, encontrava-se, principalmente, a sujeição ao cumprimento da obrigação a que o sujeito se vinculava mediante o prévio acordo e ao qual deveria dar cumprimento, respondendo pelas consequências do seu inadimplemento. Diremos, em sentido restrito, que o termo *responsabilidade* significa ter de responder por uma obrigação (ou várias) própria ou de terceiros,² dotando-se a mesma de coercibilidade, designadamente através da execução do património do devedor.³

Partindo da premissa *sub judice*, a responsabilidade do devedor pelo cumprimento das suas obrigações não poderá deixar de ser associada à "garantia geral das obrigações". Ou seja, um enquadramento rigoroso de responsabilidade patrimonial do devedor não poderá deixar de referir o pressuposto geral da garantia das obrigações, o qual encontra âncora normativa no art. 601º do Código Civil,

PERDIGÃO, José de Azeredo. O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade civil – Noções gerais. [s.d.]. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8.

Neste contexto, se é uma obrigação contratual, por exemplo, o cumprimento de um contrato de venda, ou uma obrigação legal, por exemplo, a obrigação de pagar contrato ou uma obrigação legal, por exemplo, uma obrigação de pagar danos em caso de delito, uma obrigação de pagar impostos ou uma obrigação legal de pagar impostos, obrigação de pagar impostos ou de pagar contribuições para a segurança social.

³ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

delimitando que, "pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios". É perante a suscetibilidade de o património do devedor constituir a "garantia geral das obrigações", que se projeta uma verdadeira fonte garantística que visa fortalecer o comércio jurídico e as boas relações entre os sujeitos.⁴ A afetação de certo património ou bens ao cumprimento das obrigações (principalmente pela via coerciva da mesma)⁵ procura estimular o bom desenvolvimento da relação jurídica, suscitando importantes mecanismos preventivos contra um desenvolvimento patológico da relação jurídica-obrigacional.

A garantia patrimonial representada por uma universalidade de bens do devedor permitirá a sua execução, sendo, assim, possível dar cumprimento à exigência de tutela jurisdicional efetiva e a reparação material do direito violado. Daí que a responsabilidade do devedor através da execução do seu património apenas possa ser concretizada através da via jurisdicional de apreensão judicial dos bens daquele. Considera-se um verdadeiro direito de (e à) execução, pois se, por um lado, falamos do direito constitucional de executar o património do devedor através do processo de execução, por outro, falamos de um direito à execução do património do devedor para cumprimento da obrigação a que este estava adstrito.6 É, precisamente, através desta segunda modalidade que poderemos falar do direito de execução específica (ou não específica) da obrigação, determinando-se pela ex rerum natura. Quando falamos da execução específica (cfr. arts. 827º e seguintes do Código Civil), referimo-nos a que a responsabilidade do devedor acaba por ser assacada ao bem determinado e concreto que compõe o objeto da obrigação devida. Existe, aqui, uma verdadeira correspondência entre o objeto executado e a coisa ou prestação devida. Contrariamente, quando a execução não possa ser cumprida através do objeto concreto da obrigação constituída, falamos de uma

⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Neste sentido, dispõe o art. 817º do Código Civil, que, "não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo", podendo, sempre que estejamos perante uma prestação de facto fungível, proceder à apreensão judicial dos bens (mediante a penhora destes) e a consequente entrega ao seu credor, ou para sub-rogação destes bens através de uma venda judicial e a sua conversão em dinheiro para cumprimento da obrigação devida (cfr. art. 828º do Código Civil). Em qualquer das situações apresentadas, não é despiciendo afirmar que os bens e o património que integram a principal garantia do cumprimento das obrigações são responsabilizados pelo seu incumprimento, excutindo-se para satisfação das pretensões do credor, e consequentemente concretizando-se máximas de próprio interesse público materializado na seguranca do comércio jurídico.

⁶ CASTRO MENDES, J.; TEIXEIRA DE SOUSA, M. *Manual de processo civil*. Lisboa: AAFDL, 2022. v. II.

execução não específica, em que a responsabilização do devedor irá ser conseguida pela via sucedânea, isto é, através da sub-rogação de determinados bens, ou da entrega de bens equivalentes aos determinados na obrigação originária.⁷

Todavia, o designado por "garantia geral das obrigações" não é (nem pode ser) uma garantia intangível cujo conteúdo interno é blindado perante ingerências legais ou convencionais.8 A universalidade de bens que compõem a garantia geral das obrigações deve, assim, ser moldável perante necessidades sociais e económicas dos sujeitos, pelo que, certas disposições normativas ou através da própria vontade das partes, poderá esta garantia patrimonial ser materialmente alterada e conformada pela conveniência dos negócios celebrados. Esta posição constitui uma verdadeira prerrogativa de vontade pela qual as partes podem convencionar, dentro da liberdade contratual geral, quais os bens que respondem, em caso de incumprimento pelas obrigações validamente constituídas, pelo inadimplemento destas. Daí que, consideremos esta convenção como um verdadeiro acordo *inter partes*, subordinado à vontade dos sujeitos que integram a relação jurídica obrigacional, ou, ainda e em determinadas ocasiões, como uma declaração expressa e unilateral, cuja eficácia é *erga omnes* quanto a determinados bens transmitidos por liberalidade.

Veja-se que, na primeira situação apresentada, dispõe o art. 602º do Código Civil, que, "salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida". Já a segunda situação encontra-se consagrada no art. 603º do Código Civil, e dispõe que "os bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula".

Considerando o referido, não podemos deixar de referir que ambas as situações apresentadas são, verdadeiramente, declarações de vontade concordantes que integram um determinado negócio jurídico. Assume-se como uma verdadeira cláusula acessória do contrato principal, mas não podemos deixar de referir que é um verdadeiro negócio jurídico acessório e colateral ao principal. Esta certeza é, ainda, mais assertiva se atentarmos à definição de negócio jurídico consagrada por Carlos Alberto da Mota Pinto, pois, para este autor:

⁷ CASTRO MENDES, J.; TEIXEIRA DE SOUSA, M. *Manual de processo civil*. Lisboa: AAFDL, 2022. v. II.

EITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito das obrigações – Transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito. Coimbra: Almedina, 2008. v. II.

Os negócios jurídicos são atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade, dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com intenção de os alcançar sob tutela do direito, determinando o ordenamento jurídico a produção dos efeitos jurídicos conformes à intenção manifestada pelo declarante ou declarantes.⁹

Para este efeito, e como referimos logo na nossa introdução, os negócios jurídicos são expressões da vontade humana e da sua autonomia privada. São através destas que as partes podem convencionar aquilo que lhes aprouver e que for necessário para a concretização dos seus desideratos. Esta premissa é, também, sufragada juridicamente por via do princípio da autonomia privada consagrado no art. 405º, nº 1 do Código Civil, para o qual, *as partes podem convencionar as cláusulas que lhes aprouver.*¹º Neste sentido, concordamos com as doutas considerações de Almeida Costa, quando afirma que:

Às estipulações limitativas da responsabilidade apresentam vantagens práticas. Facilitam, sem dúvida, a celebração de certos contratos susceptíveis de gerar vultosa responsabilidade. Mas, simultaneamente, também revelam inconvenientes. Houve ensejo, aliás, de focar este aspecto quando se abordou o problema das cláusulas contratuais gerais e do contrato de adesão. Por tudo isto, incumbe ao legislador a fixação dos parâmetros dentro dos quais se admitem as convenções limitativas da responsabilidade e, nalguns casos, mesmo a sua completa proibição.¹¹

Por via do referido, torna-se inquestionável que, constituindo o princípio da autonomia privada uma das matrizes essenciais de quase todo o direito privado (e principalmente no âmbito do direito obrigacional), não poderá o direito retirar às partes o poder de convencionarem os efeitos jurídicos e a estipulação das cláusulas que integram os negócios jurídicos celebrados, designadamente quanto à possibilidade de um terceiro, por via de uma liberalidade, limitar a responsabilidade do bem doado ou deixado por via deste negócio jurídico. É que, constituindo uma liberalidade unilateral que não tem qualquer sinalagma associado à entrega

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Em termos sucintos, dir-se-á que o princípio da autonomia privada tem como principais consequências: os sujeitos são livres de celebrar, ou não, qualquer contrato ou formalizar qualquer negócio jurídico, escolhendo livremente o(s) sujeito(s) da relação jurídica; os sujeitos podem, livremente, estipular as cláusulas, os efeitos e os moldes em que o negócio jurídico é celebrado; as partes podem, ainda, escolher, entre várias legislações concorrentes, a competente para regular a relação jurídica por eles criada.

 $^{^{\}tt 11}$ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. $\it Direito$ das obrigações. Coimbra: Almedina, 2009.

de determinado bem, não seria legítimo ao direito retirar o poder de o autor desta liberalidade limitar a sua responsabilidade perante as obrigações constituídas do devedor à data da mesma.

3 A limitação de responsabilidade patrimonial por terceiros

O ponto de partida para um estudo coerente e sistémico acerca da limitação de responsabilidade patrimonial por convenção de terceiros não pode deixar de ter por referência o disposto no art. 603º, nº 1 do Código Civil. Segundo o mencionado preceito legal, "[o]s bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula", acrescentando que, "[s]e a liberalidade tiver por objecto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior à liberalidade".

Apresentando-se como um conjunto de premissas cuja complexificação permite o seu desdobramento em variadas dimensões, não poderemos deixar de referir que a sua conformação funcional orienta-se segundo uma tríplice dimensão, designadamente: i) a dimensão material, ii) a dimensão cronológica e a iii) dimensão externa.

Vejamos cada uma delas separadamente.

3.1 Dimensão material

O pressuposto dimensional pelo qual se consagra a possibilidade de terceiros limitarem a responsabilidade patrimonial de determinado devedor não pode
deixar de exigir uma reflexão sob um prisma material e objetivo. Segundo esta
dimensão material, a convenção de limitação de responsabilidade material configura-se como uma cláusula acessória, ou secundária ao contrato principal e face
à prestação que integra a obrigação primária.

Como refere o legislador ordinário, esta declaração de vontade – cujo conteúdo é expressivo e vinculativo perante o devedor e os respetivos credores – resulta do produto de uma declaração unilateral, através da qual o autor da liberalidade pode condicionar a responsabilização patrimonial de determinado bem que passe a integrar o património do devedor. Contudo, não podemos deixar de referir que a dimensão material pressupõe que identifiquemos um conjunto de pressupostos que são condição *sine quo non* para a perfeita validade da cláusula de limitação de responsabilidade patrimonial. Isto é, exige o mencionado preceito legal que

o bem retirado de responsabilização por parte de terceiro seja aditado à esfera patrimonial do devedor por via de uma deixa testamentária ou de uma liberalidade por doação. Ou seja, pressupõe-se, assim, que a cláusula de limitação de responsabilidade apenas será materialmente eficaz se a transmissão do bem (ou bens) for operada através de um negócio jurídico gratuito, pelo que, *a contrario sensu*, afastam-se quaisquer negócios jurídicos onerosos, não sendo aqui possível a inclusão de tal cláusula de limitação de responsabilidade patrimonial.¹²

Falamos, assim, de uma cláusula de alcance restrito em que se exige que os bens limitados de responsabilidade sejam transmitidos para o devedor a título gratuito, não integrando, assim, uma expetativa esperada e antecipada na sua esfera patrimonial, resultando assim numa liberalidade inesperada que não integra qualquer expetativa para os interesses dos credores.13 É que esta "blindagem" outorgada pela atribuição de impenhorabilidade permite que o testador ou o doador possam libertar os bens deixados ou doados do cumprimento das dívidas existentes ao tempo da liberalidade, embora a oponibilidade dessa cláusula de exclusão esteja sujeita a registo quando o objeto dessa liberalidade seja um imóvel ou um móvel sujeito a registo. Assim, por via desta libertação permitida ao autor da liberalidade, facilita-se e estimula-se a realização de liberalidades mesmo a favor de quem esteja insolvente ou perto da insolvência, sem defraudar quaisquer expetativas dos credores, pois a esfera patrimonial do devedor seria a mesma caso esta liberalidade não tivesse lugar. A subtração de responsabilidade pelas dívidas existentes à data da liberalidade ou do registo permitirá ao autor da liberalidade assegurar-se que os bens deixados não irão ser penhorados ou apreendidos como resultado do(s) incumprimento(s) da(s) obrigação(ões) do devedor e beneficiário da liberalidade.

Neste sentido, entre nós, esta tese foi sustentada por Pires de Lima e Antunes Varela, os guais afirmaram que:

A cláusula de irresponsabilidade está sujeita a limitações, como resulta deste artigo. O testador ou doador apenas pode excluir da responsabilidade os bens deixados ou doados, em relação às dívidas existentes ao tempo da liberalidade. Não fazia, efetivamente, sentido que pudesse ser criado, por terceiro, em relação a certos bens, o privilégio permanente da irresponsabilidade. O que se justifica é que o testador ou o doador possa libertar os bens deixados ou doados do cumprimento das dívidas existentes. Não se prejudicam os credores, desde que está na plena liberdade do autor da liberalidade fazê-la ou

¹² COELHO, F. M. *Obrigações*. Coimbra: Peltrony, 1967.

¹³ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2009.

não fazê-la e fomentam-se as deixas em benefício dos insolventes. Sem a possibilidade desta cláusula, ninguém se disporia, na verdade, a deixar ou doar bens sujeitos a imediata execução.¹⁴

Dessarte, e considerando tudo o sobredito, exige a dimensão material que o autor da liberalidade ou da deixa testamentária consagre expressamente que é sua vontade a redução do bem objeto de liberalidade à responsabilidade patrimonial do devedor e beneficiário da mesma, irrelevando, para efeitos da qualidade subjetiva, que este beneficiário seja herdeiro legítimo, legitimário, testamentário ou legatário, já que, neste conspecto, se deverá relevar o princípio, incontornável em sede de interpretação e aplicação da lei, de que onde a lei não faz distinção, também o intérprete a não deve fazer. É que, referindo apenas a lei que os bens deixados ou doados podem ser retirados de responsabilidade pelas dívidas do beneficiário, quis expressamente o legislador que se atendesse à vontade do autor da liberalidade, e não há qualidade do beneficiário. E, é nesta premissa que entronca a ideia de que a cláusula que restrinja a responsabilização dos bens deixados ou doados por parte de terceiros deve fazer referência a um bem (ou bens) concreto(s), não podendo estar perante uma universalidade de bens *ex ante* ou *ex post*, nem perante uma determinação genérica.

3.2 Dimensão cronológica

Em segundo lugar, a limitação da responsabilidade patrimonial do devedor operada segundo uma declaração de vontade de terceiros exige-nos o seu estudo segundo uma dimensão essencialmente *cronológica*. Todavia, esta dimensão cronológica exige-nos que a sua compreensão seja feita segundo uma dupla consideração, nomeadamente: quanto ao momento de constituição das obrigações do devedor e beneficiário dos bens deixados ou doados; e quanto ao momento em que deve ser emanada a declaração de vontade por parte do autor da liberalidade em retirar os mencionados bens da responsabilidade patrimonial do devedor.

Contudo, em toda realidade material apresentada, referimos que a cláusula de exclusão de responsabilidade surge como uma declaração de formação complexa e de sobreposição derivada da vontade de deixar ou doar determinado(s) bem(ns) a outrem. Isto porque, conforme parece apontar o art. 603º, nº 1 do Código Civil, os bens deixados ou doados com a cláusula

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. Código Civil anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. I.

de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula. Ou seja, tudo parece apontar que a declaração de vontade em que se restrinja a responsabilidade do bem deixado ou doado deve acompanhar a liberalidade, pois, apesar de o mesmo responder, apenas, por obrigações constituídas após a liberalidade, nada obsta que o mesmo venha responder se, entre o hiato de tempo da liberalidade e do registo da mencionada cláusula de exclusão de responsabilidade, for registada uma penhora.

Parece, aqui, que quis o legislador ordinário garantir a segurança do comércio jurídico e a salvaguarda das expetativas dos próprios credores, pois imaginemos que, no caso de liberalidades cujo objeto sejam bens sujeitos a registo e que, portanto, devam ser obrigatoriamente registadas, não sejam acompanhadas da mencionada cláusula e, assim, a mesma não seja registada. Ficaria, aqui, claramente comprometida a salvaguarda de futuros credores, os quais poderiam ter a expetativa de serem ressarcidos, em caso de incumprimento pelo devedor, através do mencionado bem imóvel ou móvel sujeito a registo. A eventual sonegação desta cláusula, ou mesmo a sua constituição posterior, frustraria os interesses dos credores e consequentemente originaria uma fragmentação do próprio comércio jurídico, contrariando os ditames da boa-fé e das obrigações originadas pelas relações jurídicas estabelecidas.

Todavia, e considerando o referido, não podemos deixar de afirmar que a mencionada declaração de limitação de responsabilidade de certos bens pode ser posterior à formação da relação jurídica-obrigacional constituída e à qual não pode deixar de estar associada. Nada impede que o negócio jurídico pelo qual as partes restringem a responsabilização de certos bens ou património pelo (in)cumprimento da obrigação concreta seja contemporâneo ou posterior ao negócio principal. Nada impede que as partes, dentro liberdade negocial de que gozam, modifiquem o teor e conteúdo objetivo da relação jurídica obrigacional, atendendo a novos factos supervenientes que mereçam reparo. Falamos, como referimos *supra*, de uma declaração negocial unilateral acessória, pelo que nada impede que a mesma seja emanada em momento posterior ao negócio principal, não sendo a unicidade do negócio jurídico colocada em causa, já que a validade do mesmo se afere do momento constituinte da relação jurídica obrigacional. Neste sentido, veja-se que o próprio legislador deixou esta possibilidade em diversas normas jurídicas. Por exemplo, veja-se o consagrado nos arts. 221º e 222º, ou no art. 394º, todos do

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. Código Civil anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. I.

Código Civil. 16 Por isso, nada obsta a que a declaração seja emanada posteriormente ao acordo ou contrato inicial, ressalvando-se, contudo, questões de ordem pública e de salvaguarda por direitos fundamentais e princípios jurídicos que não permitem a formalização cronológica desta declaração. A unidade do sistema jurídico impõe que as partes possam convencionar, em qualquer momento, quais os bens que pretendem excluir ou incluir na responsabilidade das obrigações do devedor, mas, contudo, impõem-se certos limites, considerados intransponíveis, e que suscitam barreiras cronológicas que são exigidas por força da unidade do sistema jurídico.

Deste modo, pressupõe-se que exista uma declaração expressa por parte do autor da herança, o qual, por via testamentária, legará determinado bem concreto ao devedor, mas excluindo-o, ab initio ou posteriormente, de qualquer responsabilidade pelas dívidas existentes à data da efetivação da liberalidade. Ou seja, deverá refletir-se que essa limitação da responsabilidade patrimonial por determinação de terceiro relativamente aos bens deixados é apenas oponível aos titulares de créditos anteriores a essa liberalidade, os quais, fundadamente, não podiam, aquando da constituição dos créditos respetivos, contar com uma liberalidade feita, no futuro, ao seu devedor.17 Daí que o alcance desta previsão normativa seja, apenas, a de que esses bens não possam responder por dívidas anteriores à liberalidade, isto desde que a respetiva cláusula (tratando-se de bens sujeitos a registo) seja registada antes da penhora. Por isso, uma penhora que seja registada no bem deixado ou doado, antes do registo da mencionada cláusula de impenhorabilidade, será válida se, à data do registo da penhora, o bem imóvel ou móvel sujeito a registo constava no registo como pertencendo ao devedor, e não constava desse mesmo registo a anotação da mencionada cláusula de exclusão de responsabilidade.

3.3 Dimensão externa

Por último, e segundo uma dimensão externa, dir-se-á que a convenção sobre a limitação de responsabilidade patrimonial projeta os seus efeitos jurídicos no(s) negócio(s) jurídico(s) identificados no acordo celebrado entre as partes. Considerando o disposto no nº 1 e nº 2 do art. 603º do Código Civil, os bens deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas

PERDIGÃO, José de Azeredo. O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade civil – Noções gerais. [s.d.]. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8.

¹⁷ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2009.

do beneficiário respondem pelas obrigações posteriores à liberalidade, e também pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula, sendo que, se a liberalidade tiver por objeto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior à liberalidade.

O caráter de eficácia que carateriza esta declaração de vontade assume, aqui, um efeito complexo. Isto é, a eficácia da cláusula de limitação de responsabilidade por bens deixados ou doados por terceiros, no caso de bens móveis sujeitos a registo ou bens imóveis, depende, sempre, do seu ingresso no registo competente. Entendendo que a "cláusula de impenhorabilidade" é uma declaração cujo conteúdo é desenvolvido mediante um processo de formação complexa e sucessivo, o registo, embora vinculado a uma base material preexistente, tem valor declarativo especial, pois o mesmo procura a publicitação de uma limitação de responsabilidade por dívidas do devedor. Não se exige que o negócio jurídico seja registado para ser válido, mas a cláusula de impenhorabilidade não poderá deixar de ser configurada como sucedânea e, portanto, a mesma só se ultima quando o registo dela se concretiza. O exigido registo da cláusula de impenhorabilidade dos bens imóveis ou móveis sujeitos a registo constitui, assim, um pressuposto legal para a sua efetiva existência, pois é sucessivo da sua existência e da sua validade perante terceiros.

É que o registo predial, em regra, não tem valor constitutivo, por não garantir de modo definitivo a titularidade do direito inscrito, mas simples valor declarativo ou enunciativo, apenas assegurando a quem adquire direitos de certa pessoa sobre um prédio que esta não realizou atos suscetíveis de prejudicar o mesmo adquirente. A exigência externa que avalia a validade da mencionada cláusula é distinta à cláusula de limitação de responsabilidade entre as partes, consagrada normativamente no art. 602º do Código Civil, pois, nesta, a mencionada limitação apresenta efeitos *inter partes*. Contrariamente, a cláusula de limitação de responsabilidade por terceiros, prevista no art. 603º do Código Civil, apresenta efeitos *erga omnes*, ou seja, a sua validade e eficácia desenvolve-se segundo uma lógica de oponibilidade a terceiros. Não se restringe a eficácia entre o autor da liberalidade e o beneficiário, mas, pelo contrário, pretende-se uma eficácia mais ampla e que se desenvolva mediante um espetro indeterminado, geral e abstratamente complexo.

Por isso, e atentos ao teor do disposto no art. 603º do Código Civil, a convenção exterioriza-se segundo uma dualidade de pressupostos: i) a necessidade de uma declaração de vontade do autor da liberalidade em retirar o bem deixado ou doado da esfera de responsabilidade do beneficiário; ii) no caso de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, a mencionada cláusula deve obrigatoriamente ingressar no registo competente.

A legitimidade que o autor da liberalidade detém em poder convencionar se os bens deixados ou doados respondem pelo incumprimento das obrigações do beneficiário relevará, assim, externamente se reunidos ambos os pressupostos. Certo é que, de facto, o legislador faz depender o registo da mencionada cláusula à sua validade externa, e daí que, falemos de uma cláusula de formação complexa e sucessiva, pois como referem Pires de Lima e Antunes Varela:

Mesmo em relação às dívidas existentes, a parte final do n.º 1 estabelece uma restrição. Tratando-se de bens imóveis ou de móveis sujeitos a registo, é necessário o registo daquela cláusula antes que recaia sobre esses bens alguma penhora e esta seja registada. De contrário, os bens doados ou deixados responderão, a despeito da cláusula, não só pelas dívidas posteriores, mas também pelas anteriores cujo credor tenha registado a penhora antes do registo da cláusula. 18

Prima facie, veja-se que o nº 1 do art. 603º do Código Civil refere expressamente que os bens deixados ou doados só respondem pelas dívidas posteriores ao registo da mencionada cláusula, ou pelas anteriores se for registada a penhora antes do registo daquela cláusula. A exigência de registo desta cláusula é perentória, obrigando que do registo de aquisição sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo conste a existência de eventuais cláusulas de limitação de responsabilidade patrimonial. Neste sentido, o art. 94º do Código do Registo Predial é taxativo, e obriga a que, do extrato das inscrições constarão obrigatoriamente as cláusulas que excluam da responsabilidade por dívidas o beneficiário de bens doados ou deixados.

Ora, esta situação não é aquela que as partes determinem, de forma recíproca e segundo um acordo bilateral de vontades, a subtração de determinados bens de responsabilidade. Estamos, sim, perante a declaração unilateral de restrição de responsabilidade dos bens deixados ou doados, cujo regime consta do art. 603º do Código Civil. Por isso, a obrigatoriedade de ingresso no registo desta cláusula de responsabilidade no registo predial leva-nos a afirmar, sem hesitações, que foi clara a intenção do legislador e traduz os efeitos do registo e a sua oponibilidade *erga omnes*. A necessidade de publicidade perante a intervenção de credores do beneficiário, a procura pela salvaguarda do comércio jurídico e a prejudicialidade dos efeitos perante uma falta de registo desta cláusula exigem que a mesma seja publicitada para ser válida e oponível a terceiros, pois, apenas

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. Código Civil anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. I.

assim, os credores poderão saber que o bem que ingressou na esfera patrimonial do devedor está "blindado" por vontade de terceiro, *in casu*, o autor da liberalidade. Daí que o bem deixado ou doado apenas seja subtraído de responsabilidade e apenas esteja protegido perante as obrigações constituídas antes da liberalidade e do seu registo, por aquelas cujo registo de penhora seja feito entre o hiato de tempo da celebração do negócio jurídico e o seu posterior registo.

Todavia, no caso de bens não sujeitos a registo, tal problemática não se coloca, pois o caráter taxativo dos atos e factos sujeitos a registo impostos por via normativa retira, também, o caráter de obrigatoriedade de registo de tal cláusula. Daí que o legislador tenha previsto que, se a liberalidade tiver por objeto bens não sujeitos a registo, a cláusula só é oponível aos credores cujo direito seja anterior à liberalidade. Por isso, questões probatórias poderão originar problemáticas segundo uma lógica de oponibilidade desta cláusula perante terceiros. Se o registo desta cláusula permite ao seu titular invocar os seus efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo, a falta de registo em bens não sujeitos a registo suscitará problemas de publicidade e de eficácia perante terceiros. Por isso, restará, apenas, ao titular do bem não sujeito a registo, para efeitos de validade e eficácia da mencionada cláusula, a comprovação material da verdade existente, nomeadamente através da reconstrução da realidade através dos meios probatórios comuns que o direito coloca ao seu dispor, designadamente os meios de prova documental ou testemunhal, cabendo, posteriormente, ao julgador, à luz da livre apreciação da prova, decidir em conformidade com a veracidade das provas apresentadas.

4 O direito enquanto fenómeno sistémico e como limite à convenção de responsabilidade patrimonial por terceiros

Referir que o direito tende à sistematização, e que as normas jurídicas que integram o direito devem ser ordenadas e sistematizadas segundo um critério lógico e uma regra matricial comum que não permita o desmembramento do direito tem sido uma linha de pensamento *jusfilosófico* que tem merecido acolhimento normativo e doutrinal. Pense-se na teoria kelsiana, a partir da qual a norma constituinte será aquela que irá influenciar as demais normas jurídicas, as quais lhe devem obediência. Também, o próprio legislador acabou por adotar esta

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. Da sistematização das leis como problema de política legislativa. Cadernos de Ciência e Legislação, Lisboa, n. 6, jan./mar. 1993.

²⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2008.

ideia, pois as normas jurídicas devem ser entendidas sistemicamente, isto é, a sua interpretação deve ser feita, segundo uma visão holista e sistemática do ordenamento em que se inserem, não podendo ser compreendidas enquanto um mero aglomerado de normas isoladas entre si e sem qualquer hierarquização e unicidade (cfr. art. 9º do Código Civil).²¹

Considerando que as normas jurídicas não podem ser consideradas um mero aglomerado de regras criadas em função das necessidades pontuais e dos anseios políticos da época, não pode existir desarmonia entre o consagrado no art. 603º, e as demais disposições legais vigentes. Ou seja, o direito tende à ordenação sistémica e as suas normas jurídicas não devem conflituar entre si, sob pena de anacronia e fragmentação do próprio sistema jurídico. Esta premissa vale, também, para o próprio direito privado. Se atentarmos a que os interesses puramente egoístas dos indivíduos - regulados no seio do direito civil - são, tendencialmente, reduzidos em prol do interesse coletivo - muito em virtude da abertura do espaço económico e da necessidade de regulação e proteção da sociedade -, vemos que o direito civil tende para uma era de modernização em que a tutela dos privados e das relações estabelecidas entre estes são, cada vez mais, restringidas em prol do interesse público.22 Daí que o direito civil moderno estabeleça um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações estabelecidas entre os sujeitos, sem descuidar o interesse coletivo e os interesses económicos da sociedade, impondo certos limites à conformação egoísta das relações e interesses dos sujeitos que integram a mencionada relação jurídica privatística.²³

Por isso, não se pode deixar de referir que é na conceção sistémica do direito – o qual é defendido por diversos autores –²⁴ que encontramos os limites à autonomia privada das partes e, por inerência, ao poder de convenção de limitação patrimonial. Assim, parte-se desta premissa para referir que a própria delimitação negocial vertida no art. 603º do Código Civil é uma norma jurídica de natureza sistémica, devendo-se integrar como tal na ordem jurídica. Isto porque o próprio legislador assim o assumiu quando consagrou expressamente que "salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes". A unidade do

ROCHA, Joaquim Freitas da. Constituição, ordenamento e conflitos normativos, esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PERDIGÃO, José de Azeredo. O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade civil – Noções gerais. [s.d.]. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8.

PERDIGÃO, José de Azeredo. O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade civil – Noções gerais. [s.d.]. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. Da sistematização das leis como problema de política legislativa. Cadernos de Ciência e Legislação, Lisboa, n. 6, jan./mar. 1993; KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2008; ROCHA, Joaquim Freitas da. Constituição, ordenamento e conflitos normativos, esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

sistema jurídico é matricial para os interesses da sociedade, pelo que não poderia o legislador admitir que a convenção entre as partes se adentrasse em matérias que, nos termos comuns, está subtraído à disponibilidade destes.²⁵

Todavia, não é incomum referir-se que os limites colocados a este princípio da livre conformação interna e externa dos negócios jurídicos são concretamente estabelecidos por referência axiológica a um conjunto de valores e princípios jurídicos que pressupõe uma exigência de unidade sistematológica e que, portanto, restringem o campo de atuação das partes. Por isso, falamos de limites inerentes aos interesses coletivos e subtraídos à disponibilidade das partes, ou, ainda, a critérios mais amplos e genéricos que ultrapassam o campo meramente jurídico e atingem patamares sociais e consuetudinários, designadamente a boa-fé, os bons costumes ou a ordem pública.

Por via dos reflexos que projetam os valores axiológicos que enformam a unidade matricial do sistema jurídico, encontramos como principais limites à formação destes contratos de limitação de responsabilidade, e que constituem uma limitação ao princípio da liberdade contratual, fronteiras de natureza jurídica e fronteiras naturais: a) as fronteiras jurídicas constituem barreiras que o direito consagrou positivamente e que converteu em normas jurídicas dotadas de juridicidade para lhes outorgar valor jurídico extrínseco, e que, portanto, devem ser respeitadas e são motivo de ponderação na constituição do negócio jurídico; b) as fronteiras naturais são aquelas que, embora não formuladas expressamente em qualquer norma jurídica, representam a sua força por constituir, em cada época ou povo, uma regra geral de conduta social que é indiscutível e cujo conteúdo formula uma tendencial direção comum de regulação.

a) Quanto às primeiras (fronteiras jurídicas), falamos, por exemplo, em direitos indisponíveis e que, portanto, são subtraídos da vontade das próprias partes. Veja-se que as partes não podem convencionar que o direito a alimentos, consagrado no art. 2.008º do Código Civil, ou o direito de uso e habitação, previsto no art. 1.488º do Código Civil, venham responder positivamente pelas obrigações incumpridas do devedor, ou, ainda, os direitos pessoais relativos ao nome (cfr. art. 72º do Código Civil), o direito à imagem (cfr. art. 79º do Código Civil), ou o direito moral de autor (cfr. art. 9º, nº 3 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).º6

Para além disto, a disponibilidade de certos direitos é juridicamente condicionada a factos ou atos externos, pois os mesmos apenas podem ser alienados ou

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. Código Civil anotado. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. I.

²⁶ CASTRO MENDES, J.; TEIXEIRA DE SOUSA, M. *Manual de processo civil.* Lisboa: AAFDL, 2022. v. II.

onerados pelo seu titular com o consentimento de terceiros. É o que sucede, por exemplo, em relação a certos bens próprios de um dos cônjuges, salvo quando vigore o regime da separação de bens. Nestas situações, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns, a alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum, ou a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família, carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges (cfr. art. 1.682º-A do Código Civil).²7 Também, a disposição de certos direitos respeitantes a participações sociais requer o consentimento de terceiros, nomeadamente da própria sociedade (cfr. art. 995º, nº 1 do Código Civil, e arts. 182º, nº 1 e 469º do Código das Sociedades Comerciais).²8 Ou, ainda, não é admissível o trespasse de estabelecimento comercial instalado em loja integrada em centro comercial sem autorização do organizador deste.

b) Já no que diz respeito às fronteiras naturais, não podemos deixar de referir que, sempre que as cláusulas de responsabilização patrimonial sejam contrárias aos bons costumes e contrariem a própria ordem pública, serão as mesmas nulas, por força do disposto nos arts. 280°, nº 2, e 281° do Código Civil. A unidade do sistema jurídico não pode deixar de fazer referência ao estado político e anímico do país, mas deve ser mais ampla que isto, designadamente no sentimento de tranquilidade e honestidade geral, permitindo uma evolução natural. Por isso, é hoje difícil dar uma noção do que se deve considerar por contrário à ordem pública.²⁹

Contudo, e para efeitos do presente trabalho, diremos que a obrigação é contrária à ordem pública quando seja incompatível ao regime social atualmente vigente, segundo os usos atuais do direito que ele pretende por movimento e quando constitua um atentado aos valores axiológicos comuns, segundo o consenso de cada época. Por isso, dir-se-á que uma convenção de limitação da responsabilidade patrimonial será contrária aos bons costumes, quando diga respeito a obrigações contrárias à moralidade pública da época, designadamente quando diga respeito, por exemplo, a estupefacientes, cassete de vídeo com objeto pornográfico penalmente ilícito, diário ou correspondência de uma figura

Nada impedirá a formação do acordo com base nesta limitação condicional. Contudo, ressalva-se que a penhora destes bens, numa eventual ação executiva, passará posteriormente pela citação do cônjuge do executado (cfr. arts. 740º e 786º nº 1 alínea a) do Código de Processo Civil), acautelando-se, no caso da venda executiva de bens comuns, uma compensação numa futura partilha (cfr. arts. 1.696º e 1.697º do Código Civil).

²⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Coimbra: Almedina, 2009. v. II.

²⁹ FREITAS, José Lebre de. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. Coimbra: Gestlegal, 2017.

pública, pessoas, direitos puramente pessoais e inalienáveis e contrariem a dignidade da pessoa, ou créditos e receitas obtidos como fruto da prática de atos penalmente sancionáveis.

Por último – e intimamente ligado à ordem pública de uma determinada sociedade -, não podemos esquecer o critério da boa-fé (bona fides), enquanto fronteira natural inerente à limitação da própria autonomia privada das partes.³⁰ É que a boa-fé não pode deixar de ser encarada como uma diretriz axiológica estruturante da ordem juscivilística, pois a mesma acaba por ser transversal no tempo, no espaço, e, atualmente, encontra-se, num domínio legal, consagrado positivamente em várias disposições legais do Código Civil (cfr. arts. 227º, nº 1, 334º, 437º, nº 1 e 762º, nº 2).31 Contudo, e no domínio concreto das obrigações contratuais, dir-se-á que a boa-fé surge principalmente afeta aos deveres acessórios, da culpa in contrahendo e da alteração das circunstâncias. Por exemplo, imagine-se que o devedor, após a celebração da mencionada convenção de limitação da responsabilidade patrimonial, onde indicou determinado bem de forma positiva em caso de um eventual incumprimento, o vem posteriormente alienar, de forma dolosa e de má-fé, fundamentando-se unicamente com o intuito de frustrar o cumprimento coercivo da obrigação. A delapidação do património acaba por ser, subjetivamente, concretizada por interesses puramente egoístas e dolosos, no intuito de prejudicar os interesses do(s) credor(es). É precisamente a boa-fé - in casu através da sua manifestação negativa - que está na origem da procedência da ação pauliana para os efeitos de ineficácia dos atos de disposição de bens do devedor (cfr. art. 610º do Código Civil). Veja-se que, de entre os requisitos legais de procedência da ação pauliana, é particularmente relevante a má-fé do devedor (transmitente dos bens) e do terceiro (adquirente dos mesmos).

Da mesma forma, será ilícita a cláusula que restrinja positivamente determinados bens, mas, na qual, os mesmos não sejam suficientes para permitir o cumprimento coercivo da obrigação, designadamente quanto à equiparação económica da obrigação face aos bens indicados para responsabilização. Falamos, assim, naquelas situações em que, primitivamente, o valor económico dos bens limitados à responsabilização das obrigações do devedor é manifestamente insuficiente face ao valor económico da obrigação correspondente, procurando-se, unicamente, esvaziar o conteúdo do princípio geral da garantia das obrigações.³²

³⁰ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2020.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. A boa fé nos finais do século XX. Revista da Ordem dos Advogados, p. 887-912, 1996.

³² PINTO, Rui. *Manual da execução e despejo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

Entre nós, esta ideia foi defendida inicialmente por Pires de Lima e Antunes Varela, 33 para os quais, "hão-de sempre indicar-se os bens, devendo considerar-se fraudulenta a convenção pela qual se faça apenas uma indicação simbólica, em quantidade manifestamente inferior à necessária para garantia do crédito". Também Almeida Costa 4 refere que, "é claro que não se autorizam as partes a isentar de execução todo o património do devedor. Portanto, considera-se fraudulenta uma indicação de bens em quantidade manifestamente insuficiente para garantir o crédito", sendo idêntica a posição de Lebre de Freitas 5 e Rui Pinto -36 numa interligação ao domínio processual -, afirmando que esta limitação ou exclusão de certos bens da responsabilidade patrimonial do devedor não pode pôr em causa a exequibilidade do crédito.

Considerando a uniformidade doutrinal mencionada, não poderemos deixar de referir que a boa-fé é, assim, um pressuposto material estruturante do ordenamento *juscivilístico* hodierno, principalmente no domínio do direito obrigacional, no qual se insere a manifestação da autonomia privada contratual e a capacidade de celebração dos negócios jurídicos. As partes devem agir de boa-fé na formação do negócio, durante a celebração do mesmo e posteriormente. Os deveres de boa-fé a que as partes estão adstritas impede-as de atuar segundo parâmetros que sejam considerados desviantes e incomuns às regras morais de uma sociedade. Atuar em desconformidade com os critérios considerados normais, agindo de forma dolosa e com o desígnio prejudicial de alguém próximo ao agente, deve ser sancionado pelo direito. Por isso, não podemos deixar de referir que uma atuação contrária à boa-fé e que coloque em prejuízo a operatividade da cláusula de responsabilização patrimonial formulada pelas partes deve ser sancionada.

5 Conclusão

Como tivemos ocasião de referir ao longo de todo o trabalho, a liberdade contratual é um princípio jurídico estruturante da ordem *juscivilística* hodierna. A possibilidade que é atribuída às partes de modelarem objetiva e subjetivamente o conteúdo do(s) negócio(s) jurídico(s) é um pressuposto estruturante da capacidade negocial do ser humano, constituindo uma arte ancestral que não pode ser

³³ PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. Código Civil anotado. Coimbra: Coimbra Editora. 2011. v. I.

³⁴ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2009.

FREITAS, José Lebre de. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. Coimbra: Gestlegal, 2017.

 $^{^{\}rm 36}~$ PINTO, Rui. Manual da execução e despejo. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

negligenciada e olvidada. Entre essa possibilidade de modelação contratual, não podemos esquecer que a convenção de limitação de responsabilidade patrimonial constitui um importante alicerce negocial de que as partes se socorrem para facilitar certo tipo de acordos ou negócios. Por isso, o legislador ordinário não poderia deixar de regular e permitir tal vicissitude contratual, sob pena de restringir a existência de liberalidades e criar um clima de desconfiança que causaria instabilidade social e económica.

Todavia, a primeira conclusão que deve, aqui, ser referida, prende-se com os efeitos materiais e formais desta convenção. Não podemos deixar de concluir que os efeitos da exclusão de responsabilidade patrimonial por terceiros operam unicamente nos negócios gratuitos em que o autor da liberalidade, por doação ou deixa testamentária, decide transmitir gratuitamente determinado bem a outrem. Ficam afastados os negócios jurídicos que assumam contornos de onerosidade de cujo sacrifício para ambas se desenvolva no negócio jurídico celebrado. Apenas nos negócios jurídicos gratuitos poderá o autor da liberalidade restringir perante terceiros – e sendo esta exclusão de responsabilidade oponível *erga omnes*, a responsabilidade patrimonial dos bens do devedor.

A segunda conclusão dita-nos que os efeitos e os limites inerentes a esse negócio jurídico não podem ser escalpelizados, pois as vicissitudes inerentes e as consequências jurídicas e sociais que podem decorrer desse negócio não podem contrariar certos limites considerados intransponíveis para a ordem jurídica. A unidade do sistema jurídico e a sua necessidade de hierarquizar as várias normas que o compõem obrigam a que sejam constituídos certos limites que devem ser observados na formalização destes negócios. Daí que não possamos entender que a convenção de responsabilidade patrimonial pelas partes seja um negócio jurídico com conteúdos anárquicos e desregulados. A imposição de limites e de condicionantes é uma exigência de que a ordem jurídica não pode prescindir, e a qual é vital para a manutenção de um sistema *uno* e unitário, evitando-se um mero aglomerado de normas desfasadas e anacrónicas entre si.

Porque o direito não pode deixar de ser neutral, deve este saber regular as condutas sociais, em que seja impeditivo ou condicionante de as partes atuarem entre si. A vitalidade que pressupõe a vida em sociedade não pode deixar de ser encarada pelo direito como o elemento matricial, sendo a sua única função a de regular as condutas entre os seres humanos.

Referências

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Coimbra: Almedina, 2009. v. II. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2009.

CASTRO MENDES, J.; TEIXEIRA DE SOUSA, M. *Manual de processo civil.* Lisboa: AAFDL, 2022. v. II.

COELHO, F. M. Obrigações. Coimbra: Peltrony, 1967.

FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. Coimbra: Gestlegal, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2008.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações* – Transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito. Coimbra: Almedina, 2008. v. II.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. A boa fé nos finais do século XX. *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 887-912, 1996.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil.* Coimbra: Almedina, 2020.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. Da sistematização das leis como problema de política legislativa. *Cadernos de Ciência e Legislação*, Lisboa, n. 6, jan./mar. 1993.

PERDIGÃO, José de Azeredo. *O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade civil* – Noções gerais. [s.d.]. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7B33084DF8.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PINTO, Rui. Manual da execução e despejo. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PIRES DE LIMA, Fernando Andrade; ANTUNES VARELA, João de Matos. *Código Civil anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. I.

ROCHA, Joaquim Freitas da. *Constituição, ordenamento e conflitos normativos, esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PICA, Luís Manuel. Os aspetos materiais e formais sobre a limitação de responsabilidade patrimonial à luz do art. 603º do Código Civil – Algumas considerações e reflexões críticas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 123-143, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.007.

Recebido em: 07.08.2022 Aprovado em: 25.09.2022